



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR**

LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 56.621, CPF nº 195.138.898-40, RG nº 4.682.245-5, SESP/PR, com endereço profissional à Rua Estados Unidos, nº 2452, Boa Vista, CEP 82.540-030, Curitiba – Paraná, em causa própria e por intermédio de seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência propor

AÇÃO POPULAR,

Com pedido de liminar, em face de

JOAQUIM SILVA E LUNA, brasileiro, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR, autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, com endereço funcional na **Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-340**, onde deverá ser citado para, querendo, responder aos termos da presente ação; e

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº **76.206.606/0001-40**, com sede administrativa na **Praça Getúlio Vargas, nº 280, Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85851-340**, representado por seu Prefeito Municipal, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I – DO AUTOR E DA LEGITIMIDADE

O Autor é **cidadão regular**, legitimado pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, a propor ação popular em defesa de patrimônio **material e imaterial, moral, cultural e histórico** do Estado e da coletividade.

O **Supremo Tribunal Federal**, no **Tema 836 de Repercussão Geral**, firmou que **“a ação popular é cabível para tutelar patrimônio moral, cultural e histórico, ainda**





que inexistente dano econômico ao erário”, tornando inequívoca a pertinência desta demanda.

II – DOS FATOS: DO PRÉDIO ONDE ESTÁ SITUADA A FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, DO MURAL TOMBADO JUNTAMENTE DO PRÉDIO E SEU DANO

1. O bem cultural protegido

O imóvel onde hoje funciona a Fundação Cultural de Foz do Iguaçu — antigo Fórum da Comarca — é um dos mais relevantes **símbolos civis** da história local, vinculado à formação administrativa e judicial do município. O prédio constitui marco urbano e referência institucional, reconhecido como patrimônio cultural municipal pela **Resolução CEPAC nº 11/2024**, que formalizou seu **tombamento**, com publicação no Diário Oficial Nº 5.006, de 25 de Julho de 2024.

CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL - CEPAC

RESOLUÇÃO CEPAC Nº 11/2024, DE 25 DE JULHO DE 2024

Delibera o deferimento do tombamento do antigo Fórum Estadual de Justiça, atual **Fundação Cultural de Foz do Iguaçu**, como Patrimônio Cultural Municipal e sua inscrição no Livro de Tombo de Bens Imóveis.

O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, constituído pela Lei Nº 4470, de 5 de agosto de 2016, com Regimento Interno regulamentado pelo Decreto Nº 26.166, de 8 de fevereiro de 2018, no uso das atribuições deliberativas que lhe são conferidas pela lei mencionada;

Considerando a Resolução CEPAC nº 05/2024, do dia 24 de abril de 2024, que regulamenta o fluxo interno do tombamento de patrimônio material no âmbito do CEPAC;

Considerando o Parecer da Comissão Permanente de Preservação e Fiscalização, sobre o processo nº 61314/2019, aprovado na Reunião Ordinária do dia 21 de junho de 2024;

Considerando o Parecer Final que trata da relatoria sobre o processo nº 61314/2019, aprovado na Reunião Ordinária do dia 19 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Fica tombado em definitivo o prédio do antigo Fórum Estadual de Justiça, atual Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, como patrimônio cultural municipal e sua inscrição no Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos.

Art. 2º As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições resultantes do tombamento, nos termos do art. 36 da Lei nº 4470/16 e conforme parecer final do processo nº 61314/2019.

§ 1º São elementos de salvaguarda e restrições resultantes do tombamento:

I - Cor da fachada: a pintura da fachada deverá retornar para as cores originais. Recomenda-se a decapagem da pintura atual para revelar a pintura original, seguida de técnica de identificação de cor com espectrofotômetro portátil ou, em sua indisponibilidade, técnica do ajuste manual de cor. Em termos gerais, as cores originais de interesse para preservação das características históricas são: cor da pintura das paredes: bege; Cor da pintura dos ornamentos: marrom. Nota-se a necessidade periódica de se fazer a manutenção da pintura de fachadas, respeitando a partir do retorno de suas cores originais suas características históricas. Recomenda-se uma revitalização total de pintura a cada 60 meses.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTV2 29JRG YDMLL N76HB



II - Mural das Cataratas e Mural Miguel Hachen: nota-se a necessidade periódica de se fazer a manutenção dos dois murais, respeitando suas características originais. Sugerem-se a cada 30 meses manutenção preventiva e a avaliação e execução de necessidade de restauro a cada 90 meses. A pintura deve ser amplamente e detalhadamente documentada de modo a balizar intervenções de manutenção. Deve-se contratar artista que possa executar e/ou coordenar as manutenções de forma adequada. Recomenda-se, como boa prática, documentar por digitalização tridimensional (escaneamento 3D) a topografia dos murais, de modo a manter registro de sua configuração original para caso necessidade de recuperação de algum elemento desgastado.

III – Telhado: tendo em vista que o telhado possui telhas contendo fibras de amianto, mineral de exploração e aplicação proibidas, permite-se excepcionalmente sua troca por telhas de outro material, como telhas isotérmicas, também conhecidas como telha sanduíche, pois sua estrutura é formada por duas chapas de metal, normalmente feitas de aço galvanizado com preenchimento em poliestireno expandido. Tendo em vista que o telhado não fica visível a partir da rua, estando rodeado por platibandas, não haverá prejuízo na autenticidade da edificação.

IV - Piso Interno: o piso interno deverá ser mantido em suas características originais, os trechos de taco de madeira, granilite e cerâmico, o hall de entrada e os corredores.

V - Características internas em geral: deverão ser preservadas a escada com seu guarda-corpo em ferro e com detalhes circulares, as luminárias internas, o forro original, a estrutura de metal e vidro das janelas e as portas originais. Eventuais trocas e reformas deverão ser analisadas caso a caso, dentro de um plano de intervenção a ser analisado conforme o artigo 30, da lei nº 4470/16.

VI - Placas e letreiros de identificação: em relação às placas de identificação da Fundação Cultural, recomenda-se a substituição pela produção de letreiros em relevo, em aço inoxidável, para indicar a contemporaneidade da intervenção em oposição às características originais da edificação. Também há possibilidade de uso de aço Corten (aço patinável) para formar conjunto harmônico com a pintura bege e marrom. Recomenda-se que, caso a opção seja pelo aço Corten, que o letreiro seja aplicado com distanciamento da alvenaria para conferir aspecto "flutuante" e beneficiar-se da iluminação do tipo "front light" já instalada. As placas geram grande impacto visual e não se configuram na cor original da edificação, justificando a reflexão sobre o posicionamento das letras em relevo atualmente posicionadas na placa, diretamente sobre a alvenaria.

VII - Alteração consolidada: a ampliação do pavimento superior na parte do prédio acima do mural das cataratas deverá ser mantida como alteração consolidada.

VIII - Restauro da Balança da Justiça: recomenda-se que, com a retomada das cores originais da edificação, seja avaliado o restauro da imagem da balança da justiça que originalmente fazia parte de uma das fachadas da edificação, como preservação da memória histórica da função social enquanto Fórum de Justiça.

IX - Recomendações e exigências adicionais: recomenda-se a reavaliação do posicionamento das unidades condensadoras de ar-condicionado que estão na fachada com possível realocação para melhoria do mérito estético, dentro da razoabilidade e disponibilidade de recursos. A adição de elementos para ocultar total ou parcialmente unidades condensadoras, deverá ser avaliada pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. Deverão ser mantidas vidraças translúcidas como as da edificação original, sendo vedado o uso de vidro fumê, esverdeado ou espelhado.

§ 2º Descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, conforme art. 15, IV, da Lei nº 4470/16:

I - Não há restrições do entorno, porém o estacionamento deve ser mantido para manter a fachada visível ao público.

II - Recomenda-se a avaliação periódica da vegetação para harmonizar-se com a visibilidade da fachada e dos murais. Substituições de espécies poderão ser avaliadas.

Art. 3º O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

§ 1º O tombamento de bens de domínio do Município de Foz do Iguaçu independe de notificação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Louvain de Campos Oliveira
Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural

O edifício localizado na Rua Benjamin Constant, 62, Centro, foi construído em meados da década de 1950 para abrigar o Fórum de Justiça da cidade. A concorrência



pública para sua construção foi lançada em 1952, e a inauguração oficial deu-se em 27 de janeiro de 1955.

Originalmente, o projeto arquitetônico previa que o prédio sediaría o governo do Território Federal do Iguaçu – território criado na época de Getúlio Vargas –, porém esse plano não se concretizou após a extinção do território em 1946 . Assim, ao ser inaugurado, o edifício tornou-se o primeiro Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, atendendo a cidade e regiões vizinhas e marcando um capítulo importante da história do Paraná¹.

Durante as décadas em que serviu ao Poder Judiciário, o antigo fórum presenciou eventos notórios. No seu salão do júri ocorreram, por exemplo, o julgamento do sargento Reis em 1973 – figura lendária associada ao contrabando na fronteira – e o litígio decorrente da troca de bebês na Santa Casa de Misericórdia em 1987, casos que ganharam destaque histórico local.

Até o final dos anos 1980, o edifício atendeu às funções judiciais, quando então entrou em cena a necessidade de novas instalações devido ao crescimento da cidade. Com o rápido aumento populacional trazido pela usina de Itaipu, um novo Fórum Estadual foi construído nos anos 1990 em outra região da cidade, e as atividades forenses foram transferidas para lá².

Após a desocupação pelo Judiciário, o prédio teve sua vocação redirecionada para a cultura. Em meados da década de 1990, a edificação foi cedida ao município para abrigar a Biblioteca Pública Municipal e a recém-criada Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Essa transição permitiu que o imóvel – antes símbolo da autoridade legal – se transformasse em um polo de conhecimento e artes. Desde então, o local manteve-

¹ <https://www.h2foz.com.br/carta-ao-leitor/antigo-centro-civico-foz-do-iguacu/#:~:text=Em%201955%2C%20abriu%20as%20portas,do%20Iguaçu%2C%20extinto%20em%201946>

² <https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/governo-do-estado-transfere-imovel-da-fundacao-cultural-a-prefeitura-de-foz-5338>





se como referência cultural: em 2005, por exemplo, foi inaugurada ali a Biblioteca Especializada em Turismo “Frederico Engel”³, ampliando as ofertas de acervo temático disponíveis à comunidade.



(Foto: Divulgação/Assessoria)

4

O relatório técnico de tombamento descreve a edificação como bem de “valor histórico e arquitetônico, representativo da memória institucional da cidade e da formação cívico-cultural de Foz do Iguaçu”.

Tal documento, elaborado pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (CEPAC), consagra a proteção integral do imóvel e **de sua fachada e elementos**

³ <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=445506#:~:text=durante%20o%20governo%20de%20Bento,Especializada%20em%20Turismo%20Frederico%20Engel>

⁴ <https://foz.portaldacidade.com/noticias/cidade/governo-do-estado-transfere-imovel-da-fundacao-cultural-a-prefeitura-de-foz-5338>



visuais, como expressão da memória e identidade da cidade — e impõe ao Poder Público o dever de preservação e autorização prévia para qualquer intervenção.

Vale notar que a localização do edifício, no coração do centro histórico, faz com que ele integre um circuito de interesse cultural e turístico. Nas imediações encontram-se outros marcos arquitetônicos e institucionais, como a Igreja Matriz São João Batista e o Palácio Cataratas (Paço Municipal). A preservação do antigo fórum contribui para compor um conjunto de bens culturais visitáveis no centro da cidade, fortalecendo o turismo cultural ao lado das famosas atrações naturais da região.⁵

2. O ato lesivo: apagamento do mural da fachada

De forma súbita e sem processo administrativo, parecer técnico, autorização do CEPAC ou publicidade, a Prefeitura determinou que fosse **pintado e apagado o mural existente na fachada** do prédio tombado.

Diga-se, inclusive, que foi o próprio Prefeito, ora Requerido, quem homologou o tombamento do imóvel⁶, ou seja, tinha plena consciência da importância do patrimônio para a comunidade e a história e cultura do Município.

A ação foi denunciada publicamente em 05/11/2025 pelo jornalista e defensor de direitos humanos Aluizio Palmar, que registrou o ato e informou que o município “passou cal” sobre o mural histórico, destruindo parte da expressão cultural do edifício.

⁵ <https://foz.portaldacidade.com/noticias/cultura/restauracao-do-predio-que-abrigara-a-casa-da-memoria-custara-r-3-milhoes-5846>

⁶ <https://www.naoviu.com.br/veja-o-destino-do-antigo-predio-do-forum-de-foz/#:~:text=centro%20da%20cidade,-,A%20medida%20atendeu%20à%20Resolução%20do%20Conselho%20Municipal%20de%20Patrimônio,tombamento%20como%20Patrimônio%20Cultural%20Municipal.>





Esse ato, além de **materialmente danoso**, configura **supressão de referência simbólica protegida por tombamento**, afrontando não só a legislação municipal, como também o art. 216, caput e §1º da CF, que impõe ao Estado o dever de proteger e restaurar o patrimônio cultural.



Fundação Cultural

Construído na década de 1950, para abrigar o Fórum Estadual de Justiça, foi reconvertido, no início dos anos 2000, como sede da Biblioteca Pública Municipal e da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. A fachada traz um mural que ilustra as Cataratas do Iguaçu, com menções a personagens como Naipi e Tarobá.



Durante décadas, imóvel abrigou o Fórum Estadual de Justiça. Foto: Marcos Labanca/H2FOZ

Fachada original, com o mural não apagado, apenas para referência do MM. Juízo.⁷

Trata-se de violação gravíssima: um bem tombado teve sua expressividade histórica e artística apagada **sem autorização técnica**, sem estudo prévio, sem justificativa, em aparente ato político-ideológico contrário à preservação da memória local.

Assim como no recente caso da remoção do memorial “Homenagem à Democracia na América Latina”, em Foz do Iguaçu, no qual foi concedida liminar para determinar que fossem prestadas imediatas informações sobre o paradeiro do

⁷ <https://www.h2foz.com.br/especial/patrimonio-foz-ensaio-fotografico>



monumento (**autos nº 0037046-38.2025.8.16.0030 – Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu**), observa-se um **padrão de supressão de símbolos culturais e memoriais**, com impactos profundos no patrimônio imaterial da comunidade.

III – DO DIREITO: NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato de suprimir ou pintar mural artístico existente em imóvel tombado como patrimônio cultural municipal constitui **lesão direta ao patrimônio histórico, cultural e simbólico da coletividade**, ensejando sua nulidade.

Conforme estabelecido pela **Resolução CEPAC nº 11/2024**, o prédio da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu possui proteção jurídica plena e especial, sendo integrante do patrimônio cultural local, devendo qualquer intervenção observar os parâmetros técnicos de preservação e não descaracterização do bem (**Res. CEPAC nº 11/2024**).

Nos termos do **art. 216 da Constituição Federal**, cabe ao Poder Público **proteger e promover o patrimônio cultural brasileiro**, incluindo bens de natureza material e imaterial, documentos, obras, conjuntos urbanos e sítios históricos.

A supressão do mural — elemento artístico que compõe a ambiência histórica e cultural do prédio, reconhecido expressamente como integrante do bem tombado — sem o devido processo técnico e sem aprovação do órgão de tutela, viola frontalmente o mandamento constitucional e o regime jurídico do tombamento, afrontando:

- **Legalidade e motivação do ato administrativo** (art. 2º, caput e incisos “c”, “d” e “e”, da Lei 4.717/65; art. 50 da Lei 9.784/99)
- **Art. 216 e §1º da CF/88**
- **Leis municipais de proteção do patrimônio**
- **Resoluções do CEPAC**
- **Dever constitucional de proteção do patrimônio cultural** (CF/88, arts. 23, III; 30, IX; e 216)





O STF já firmou, no **Tema 836 de Repercussão Geral**, que a ação popular é cabível para a proteção de patrimônio moral, cultural e histórico, **ainda que não haja prejuízo financeiro ao erário** — entendimento inteiramente aplicável ao presente caso.

Trata-se, portanto, de ato administrativo eivado de nulidade absoluta, por violação a princípios constitucionais, normas específicas de proteção e obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no tocante à proteção de bens culturais.

Assim, impõe-se a **cessação imediata do ato lesivo**, a determinação de **restauração do bem ao estado anterior**, e a responsabilização dos agentes públicos, inclusive devendo arcar com custos para restauração do bem.

Não suficiente, denota-se que o ato praticado beira a improbidade administrativa (violação ao princípio da preservação cultural – art. 11 da Lei 8.429/1992), bem como pode, até mesmo, ensejar eventual responsabilização pelo previsto no art. 165 do Código Penal:

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Desta forma, também se faz necessária a intimação do Exmo. Procurador Geral do Estado, para que adote as medidas que entender cabíveis.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Lei da Ação Popular autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e, também, aplica-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil ao rito da AP.

No presente caso, percebe-se estarem presentes todos os requisitos para a concessão de medida liminar repressiva, vez que está presente a probabilidade do direito, na medida em que inexistente ato legalmente motivado e pela natureza constitucional do bem cultural, bem como o risco de dano irreversível ao patrimônio





histórico e cultural, na medida em que o mural foi pintado de branco e, como denunciado pelo Sr.Aluizio Palmar, “coberto com cal”, com risco concreto de danos irreparáveis.

Ademais, percebe-se ainda estar presente o periculum in mora inverso, ou seja, a presente tutela não acarretará qualquer prejuízo à Administração e, ao contrário, **preservará o interesse público e a memória coletiva.**

Assim, requer a Vossa Excelência: (a) sejam os Requeridos, Município e Prefeito, intimados para que imediatamente se abstenham de realizar de qualquer ato de destruição, apagamento, pintura ou novas modificações na fachada do prédio tombado; (b) seja determinada a imediata apresentação de plano para restauração da fachada e do mural; (c) seja estipulada multa diária aos requeridos, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento de qualquer uma das determinações supra, valor este que considera a importância do monumento para o patrimônio cultural e histórico.

V – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Concessão da tutela de urgência, nos termos seguintes: (a) sejam os Requeridos, Município e Prefeito, intimados para que imediatamente se abstenham de realizar de qualquer ato de destruição, apagamento, pintura ou novas modificações na fachada do prédio tombado; (b) seja determinada a imediata apresentação de plano para restauração da fachada e do mural; (c) seja estipulada multa diária aos requeridos, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento de qualquer uma das determinações supra, valor este que considera a importância do monumento para o patrimônio cultural e histórico.
2. Citação e intimação dos Requeridos;





3. Intimação do Ministério Público (art. 7º, §3º, Lei 4.717/65) e encaminhado cópia integral dos autos para análise eventual conduta criminal, tendo em vista a possível prática de ilícitos penais relacionados à destruição/dano a bem tombado e patrimônio cultural (arts. 62 e 63 da Lei 9.605/98 e art. 165 do Código Penal);
4. Protesta pela produção de prova documental, testemunhal, pericial, bem como requisição de informações à Prefeitura sobre o bem.
5. Julgamento pela **procedência total da ação**, confirmando a liminar requerida, bem como para declarar nulo o ato administrativo e determinar a integral restauração da fachada do prédio tombado, com reconhecimento da lesão, pelos Requeridos, ao patrimônio moral, cultural e histórico;
6. Ademais, requer-se sejam condenados os Requeridos nas despesas necessárias para restauração do bem, a ser apurada em liquidação de sentença, bem como requer seja oficiada a Procuradoria-Geral de Justiça, para que adote as medidas que entender necessárias para apuração de eventual ilícito praticado pelo Prefeito.
7. Por fim, requer-se a condenação dos Requeridos nas custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência.

Atribui-se o valor de R\$1000,00 à causa, apenas para fins fiscais, dado o valor inestimável do patrimônio.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Foz do Iguaçu, 06 de Novembro de 2025.

**Luiz Fernando Ferreira Delazari
OAB/PR 56.621**





Fernando Tosi Yokoyama

OAB/PR 91.949

